



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.833, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados nos casos que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, nos casos que especifica.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

§ 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o *caput* deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 9492/97, artigo 1º, estabelece que o “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

A Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, alterou o artigo 29 da Lei nº 9492/97, determinando:

I – aos cartórios, o fornecimento às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente;

II – que o fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* do mencionado artigo ou se forneçam informações de protestos cancelados;

III – que dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados; e

IV – a revogação do § 3º do mesmo artigo, que estabelecia que na localidade onde houvesse mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderia haver um serviço de Informações de Protesto, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

No entanto, independentemente das informações dos inadimplimentos devidamente constituídos de forma oficial pelo protesto, obtidas de dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, é do conhecimento público que as empresas prestadoras dos serviços de proteção ao crédito também realizam diretamente a pedido dos seus clientes, os fornecedores e as instituições financeiras, os cadastros as anotações negativas dos consumidores notação dos inadimplimentos.

Sem sombra de dúvidas as informações dos inadimplimentos constituídas pelo protesto extrajudicial, são importantes e extremamente relevantes para todo sistema creditício. Tanto assim que os Tabelionatos de Protesto de Títulos do Brasil de todo território nacional, através da sua entidade nacional o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB está organizando uma base nacional para prestação gratuita das informações de Protesto, a qual é realizada com a abrangência de todo Estado de São Paulo, através do site www.protesto.com.br, devidamente regulamentado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Sabe-se que os serviços de proteção ao crédito, apesar de considerados pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, § 4º, entidades de caráter público, pertencem e são exercidos exclusivamente pela iniciativa privada. Estando as maiores empresas prestadoras desses serviços (a Boa Vista Serviços e a Serasa Experian) sediadas no Estado de São Paulo.

Por outro lado, apesar de públicas as funções dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, elas também o são exercidas em caráter privado, em cumprimento ao disposto no artigo 236 da Constituição.

Desta forma, deparamo-nos diante de uma antinomia. A lei obriga os cartórios de protesto a fornecerem os seus arquivos públicos para os serviços de proteção ao crédito, independentemente de autorização dos seus usuários, mas não proíbe esses serviços de fazerem uso comercial dessas informações, e nem de fazerem concorrência com os cartórios de protesto, posto que realizam as anotações negativas dos consumidores em seus cadastros e bancos de dados a pedido direto dos seus clientes, os fornecedores e as instituições financeiras, sem a devida constituição dos inadimplimentos pelo protesto.

Com efeito, visa o presente Projeto de Lei, a correção desta antinomia, dispensando os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, da obrigatoriedade do fornecimento dos seus arquivos, ainda que por meio de certidão diária sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito que com eles estejam concorrendo, por meio das anotações negativas de consumidores realizadas diretamente a pedido de seus clientes, os fornecedores e as instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 233. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000\)*](#)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum* ;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....
.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)*

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)*

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá

ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
